

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao § 15 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 37

.....

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em emenda à Constituição ou Lei Orgânica ou em lei complementar que extinga regime próprio de previdência social.’
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de um regime próprio de previdência é matéria de muita gravidade, dado que afetará de maneira intensa não apenas os segurados e beneficiários, mas as próprias finanças do instituidor. Contrariamente ao que possa parecer à primeira vista, tal extinção, a depender da maneira como é feita, pode consubstanciar inicialmente uma sobrecarga ainda maior ao Tesouro, em virtude das compensações e complementações devidas.

Por esse motivo, entendemos que a extinção de regime próprio não pode ser feita por simples Lei ordinária, exigindo a tramitação qualificada da emenda à Constituição ou à respectiva Lei Orgânica (se for o caso) ou da Lei complementar, de forma a garantir ao Legislativo o tempo necessário à sua apreciação adequada.



Entendemos que essa medida poderá, também, afastar o risco de decisão intempestiva ou populista, permitindo a adequada difusão das informações e o debate democrático acerca das necessidades financeiras e sociais do Estado, além de preservar a simetria entre as disposições da própria Emenda nº 6, que alhures estabelece que a fixação de idade para aposentadoria do servidor deve ser estabelecida em Lei complementar dos Estados. Ora, se o menor - a fixação de idade - deve ser feita por meio de Lei complementar, o maior - a extinção do regime - também o ser.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

